



PARECER JURÍDICO

Parecer nº. 039/2025

PROCESSO LEGISLATIVO nº. 1.107.
PROJETO DE LEI nº. 032/2025/Executivo
PROTOCOLO nº. 2.660.

Consultente:

Sr. Alex Maciel Diogo De Oliveira

Relator da Comissão de Justiça, Economia, Redação e Finanças

EMENTA: Inviabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 031/2025 por erro material na indicação da norma a ser alterada, uma vez que pretende modificar artigo inexistente na Lei Municipal nº 495/2015. Sugere-se a correção da proposição para que faça referência à Lei nº 389/2011, norma originária que efetivamente contém o dispositivo objeto da alteração pretendida.

I. RELATÓRIO

Aportou neste Departamento Jurídico o **Ofício nº. 040/2025/CJEF**, subscrito pelo Ilustre Vereador Alex Maciel Diogo De Oliveira, enquanto Relator da Comissão de Justiça, Economia, Redação e Finanças, para solicitar parecer jurídico afeto ao **Projeto de Lei nº. 032/2025**, de autoria do Prefeito Municipal, Sr. Eduardo José da Silva Abreu, que “**ALTERA DISPOSITIVOS DO ARTIGO 10 DA LEI MUNICIPAL Nº 495/2015, QUE DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA INSTITUIR O REGIME DE CONCESSÃO DE DIARIAS AOS INTEGRANTES DO PODER EXECUTIVO**”.

O expediente foi encaminhado em 21 de julho de 2025, às 17h08.

É o sucinto relatório, necessário ao parecer que se segue.

II. DO PARECER

A. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Esclarece-se que este Departamento Jurídico, quando solicitado, expede Pareceres acerca da legalidade/constitucionalidade dos Projetos de Leis que tramitem na Câmara Municipal. Dessa forma, cabe ao Advogado da Câmara discorrer sobre a forma como o ordenamento jurídico brasileiro aborda a matéria do Projeto.

Destaca-se que o parecer é meramente opinativo, não vinculativo, e apenas aponta o que é juridicamente possível e o que não, referente à legalidade e constitucionalidade. Além disso, é elaborado com base nos documentos apresentados para análise.



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de São Pedro da Cipa – MT

Assim, o parecer jurídico não tem como objeto a decisão política, tampouco a vincula, ficando o mérito das matérias do Projeto de Lei à deliberação dos nobres vereadores.

Com efeito, este Departamento Jurídico não possui competência para deliberar, aprovar, ou reprovar projetos, cuja competência é exercida pelos vereadores, que decidem considerando o Parecer da Comissão de Justiça Economia e Finanças e sua própria visão política.

Passo, então, ao Parecer.

B. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1) ANÁLISE DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A iniciativa do projeto encontra respaldo no artigo 61, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, por se tratar de matéria atinente à organização administrativa e regime de vantagens pecuniárias dos servidores do Poder Executivo, o que é de competência privativa do Prefeito Municipal.

Todavia, a análise deve ser aprofundada quanto ao mérito jurídico e à viabilidade normativa do texto proposto.

2) VÍCIO MATERIAL NA INDICAÇÃO DA NORMA ALTERADA

Ao proceder à leitura do Projeto de Lei nº 032/2025, constata-se vício material relevante quanto à indicação da norma a ser alterada. Isso porque o projeto pretende modificar o artigo 10 da **Lei Municipal nº 495/2015**, quando, na realidade, **essa norma não possui artigo 10**, sendo composta por apenas **dois artigos**.

Ocorre que o verdadeiro artigo 10 a que se refere o projeto pertence à **Lei Municipal nº 389/2011**, norma original que instituiu o regime de concessão de diárias no Poder Executivo, e que teve seus valores atualizados pela referida Lei nº 495/2015.

A tentativa de alterar um dispositivo inexistente em uma norma revogatória parcial, e não na lei matriz, compromete a eficácia e aplicabilidade da proposta legislativa, tornando o comando legal inócuo e desprovido de validade prática. Trata-se, portanto, de **erro material substancial**, cuja manutenção comprometeria a integridade do ordenamento jurídico municipal e resultaria em norma de aplicação impossível.

3) CONSIDERAÇÕES FINAIS E SUGESTÃO DE PROVIDÊNCIA

Diante do vício constatado, **não se recomenda a tramitação e posterior deliberação legislativa do Projeto de Lei nº 031/2025, tal como apresentado.**

Sugere-se, em caráter preventivo e colaborativo, que a Comissão remeta **ofício ao Poder Executivo Municipal**, dando ciência do erro material identificado, a fim de que o texto seja corrigido e reapresentado com a devida indicação da norma correta a ser alterada, qual seja, a **Lei Municipal nº 389/2011**, especificamente o seu artigo 10.

Fone: (66) 3418-1213 - Rua Floriano Peixoto, 185 – Centro.

São Pedro da Cipa-MT - CEP: 78835-000

Este documento foi assinado digitalmente por Tullio Aguiar Tabosa.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código D50A-405C-7A37-CC6C.
www.camaraopaopedrodacipa.mt.gov.br e-mail: juridico@camarasopaopedrodacipa.mt.gov.br



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de
São Pedro da Cipa – MT

Tal providência visa resguardar a juridicidade, a clareza e a eficácia do processo legislativo, em estrita observância aos princípios da legalidade, segurança jurídica e eficiência administrativa.

III. CONCLUSÃO

A análise do **Projeto de Lei nº 032/2025** revela a existência de erro material grave quanto à indicação da norma a ser modificada, o que compromete sua eficácia e impossibilita sua aprovação nos moldes em que se encontra.

À luz de todo o exposto, o Departamento Jurídico desta augusta Casa de Leis emite o presente parecer **pela não aprovação** da proposta legislativa, **recomendando o encaminhamento de ofício ao Poder Executivo Municipal para que promova a correção da proposição** antes de sua submissão à votação plenária.

Ao ensejo da conclusão, ressalta-se, ainda, que este parecer foi emitido do ponto de vista estritamente jurídico e em consonância com o objeto posto à análise.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

À douta consideração superior.

Atenciosamente,

São Pedro da Cipa-MT, (data vide protocolo de assinatura digital¹).

(assinatura digital²)

Dr. Túlio Aguiar Tabosa

Advogado

OAB/MT 25.531/O

Matrícula 125-1

¹ Data e horário conforme protocolo de assinaturas, constante na última página.

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos das Leis Federais nº. 11.419/2006 e 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/D50A-405C-AA37-CC6C> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: D50A-405C-AA37-CC6C



Hash do Documento

ED8848156985665A7824FADFC0CDAB00E908B04CA3096FD5DAF398B20FFEACE2

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 23/07/2025 é(são) :

☒ Tulio Aguiar Tabosa (Signatário) - 003.169.831-01 em 23/07/2025 15:52 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

